



Número: **3000444-85.2020.8.06.0018**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **04ª Unidade do Juizado Especial Cível**

Última distribuição : **17/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
WAGNER SOUSA GOMES (AUTOR)		JOSE WAGNER MATIAS DE MELO (ADVOGADO)	
CIRO FERREIRA GOMES (REU)		HELIO PARENTE DE VASCONCELOS FILHO (ADVOGADO) ANDRE GARCIA XEREZ SILVA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34091999	23/06/2022 17:01	Sentença	Sentença



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**4ª UNIDADE DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Shopping Benfica - Av. Carapinima, 2200, 2º andar**

WhatsApp Business: (85) 3223-7720 | Telefone: (85) 98957-9076 | e-mail:
for.4jecc@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **3000444-85.2020.8.06.0018**
Classe: **Procedimento do Juizado Especial Cível**
Assunto: **Indenização por Dano Moral (10433)**
Requerente: **Wagner Sousa Gomes**
Requerido: **Ciro Ferreira Gomes**

Trata-se de ação de indenização por danos morais, na qual o autor alega que o promovido, no dia 20/02/2020, concedeu entrevista na qual chamou o promovente de “canalha” e “miliciano”. Em razão disto, pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Em sua peça defensiva (Id. Num. 30016494), o requerido alegou a inexistência de dano moral pelo exercício do direito de crítica e a restrição do direito fundamental à inviolabilidade da imagem, pugnando pela improcedência dos pedidos autorais.

Foi realizada audiência de conciliação em 09/12/2021 (id. Num. 27403499), restando infrutífera, tendo sido requerida audiência de instrução pelas partes autora para produção de prova testemunhal.

A parte autora apresentou réplica à contestação (id. Num. 30556304).

Foi proferida decisão de saneamento e organização do processo (id. Num. 32437183), cancelando a audiência de instrução designada, com o julgamento do feito no estado que se encontra, seguindo os autos conclusos para julgamento.

É o que importa relatar.

DO MÉRITO

Preliminarmente, no que concerne ao cancelamento da audiência de instrução e os requerimentos das partes de reconsideração da decisão constantes nos ids. Num. 32489677 e 32515510, insta mencionar que o objeto dos autos se refere à menção realizada pelo réu ao autor em entrevista concedida à imprensa, constantes



em vídeos e gravações públicas, que podem ser acessadas por qualquer cidadão (vide: <https://www.youtube.com/watch?v=gO4cxrSXxc>), sendo fato incontroverso.

Ademais, não foram elencadas pelo autor as testemunhas que pretendia ouvir, bem como a utilidade das mesmas para o deslinde da causa. No mesmo sentido, embora o requerido tenha juntado rol de testemunhas à sua contestação, não restou demonstrada a utilidade da prova testemunhal. Aliás, quanto a isso cumpre ponderar que os fatos apontados como violadores da honra do autor ocorreram em ambiente público e mesmo hoje ainda permanecem gravados e disponíveis na rede mundial de computadores, onde podem ser acessados por qualquer usuário da web.

Conforme se extrai dos autos, o cerne da questão se encontra no vídeo anexado aos autos, no qual consta entrevista concedida pelo promovido à imprensa no dia 20/02/2020, na qual, segundo a parte autora, teria o acionado extrapolado os limites aceitáveis, atingindo sua imagem e honra de forma a causar-lhe imensurável prejuízo em sua vida pública e privada.

Assim, encontra-se em análise duas garantias fundamentais que emergem do grande princípio da dignidade humana: a liberdade de expressão (art. 5º, inciso IV, da CRFB) e a proteção à intimidade, imagem e à vida privada (art. 5º, inciso X, da CRFB).

Como é cediço, na hipótese de ocorrer conflito entre garantias fundamentais, cabe ao julgador utilizar-se da técnica da ponderação de princípios para sopesar os valores envolvidos e acomodar uma decisão ao caso concreto.

A análise das publicações realizadas em perfil de rede social deve ocorrer com muito critério, a fim de sopesar, com segurança, a liberdade de expressão, de um lado, e o direito à honra e à imagem do indivíduo, de outro, em justa ponderação de interesses, considerando que tais direitos pertencem as garantias fundamentais previstas em nossa Carta Magna, buscando, sempre, impedir o retorno do recente período sombrio da censura em nosso país, entretanto, isto não significa dizer que o indivíduo poderá praticar atos ilícitos em âmbito virtual, pois o ilícito não deixa de existir apenas pelo fato de ter sido praticado nas redes sociais. (Relator (a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Itapipoca; Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Itapipoca; Data do julgamento: 02/09/2020; Data de registro: 02/09/2020).

Lembra-se que a garantia constitucional de liberdade de expressão não pode ser utilizada como subterfúgio para prática de ato espúrio, tampouco que cause mácula na honra objetiva e subjetiva de pessoas físicas ou cause danos a pessoa jurídica. (Relator (a): CARLOS ALBERTO MENDES FORTE; Comarca: Itapipoca; Órgão julgador: 2ª Vara da Comarca de Itapipoca; Data do julgamento: 02/09/2020; Data de registro: 02/09/2020).

Desta feita, passando-se à análise das provas propriamente ditas, especialmente os comentários realizados pelo requerido no vídeo em comento, reconheço que, de fato, houve excesso, por parte da demandada, em seu exercício de expressão, a ensejar acolhimento das pretensões autorais.

Verifica-se que no mencionado vídeo o requerido faz menção ao autor, notadamente quando se utiliza das expressões “o canalha daqui” e “o miliciano



daqui". Em que pese não seja citado o nome do autor, todo o contexto fático demonstrado na exordial comprova que as referidas expressões eram dirigidas ao autor, com intuito de denegrir sua imagem, na medida em que afirma que o mesmo tem envolvimento com milícia.

Deve-se considerar ao caso a situação de vida pública e cargo político do requerente, ampliando demasiadamente o interesse social a respeito das condutas pessoais e relacionadas ao ofício do autor.

Neste diapasão, insta colacionar o entendimento jurisprudencial sobre o tema, *in verbis*:

RESPONSABILIDADE CIVIL- Ação cominatória c.c. reparação por danos morais – Ação ajuizada por político, que foi ofendido em texto publicado na rede mundial de computadores – Procedência – Ausência de perda do objeto, após cumprimento de tutela provisória que determinou a remoção do conteúdo ofensivo – Interesse de agir configurado – Preliminares afastadas - **Emprego de expressões ofensivas à honra e imagem do autor - Liberdade de manifestação do pensamento que deve ser exercida com ponderação, ainda que envolva pessoas públicas - Excesso no exercício regular de direito verificado – Caracterização do animus injuriandi vel diffamandi - Dano moral configurado -** Indenização arbitrada de forma exagerada, comportando redução para compensar o autor em relação ao constrangimento imposto e evitar enriquecimento ilícito – Recursos parcialmente providos. (TJSP; Apelação Cível 1132497-25.2018.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2022; Data de Registro: 25/03/2022);

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMENTÁRIO INJURIOSO PUBLICADO EM PÁGINA DO FACEBOOK. **CONTEÚDO QUE FERIU O DIREITO FUNDAMENTAL DE IMAGEM E HONRA DO AUTOR. ILÍCITO CIVIL CONFIGURADO. ABUSO DE DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO, AINDA QUE EM CONTEXTO POLÍTICO LOCAL. ART. 187 DO CÓDIGO CIVIL. DANOS MORAIS RECONHECIDOS.** QUANTUM QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (TJCE, Recurso Inominado Cível - 0000382-29.2018.8.06.0160, Rel. Desembargador(a) Roberto Viana Diniz de Freitas, 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS, data do julgamento: 27/01/2022, data da publicação: 27/01/2022).

Importante trazer à baila, ainda, jurisprudência de caso semelhante, no qual o requerido foi condenado ao pagamento de indenização por dano moral em razão de ofensas proferidas contra outra pessoa pública. Vejamos:

DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. JULGAMENTO DE PROCEDÊNCIA DO PLEITO AUTURAL E IRRESIGNAÇÃO DO PROMOVIDO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO AUTURAL, HAJA VISTA DEMANDA PROPOSTA ANTES DO PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, CC/02 c/c ART. § 1º, CPC/2015). NÃO CONFIGURAÇÃO DE



CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE A DESNECESSIDADE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JULGADOR (ART. 370, CPC/15). NÃO CARACTERIZAÇÃO DA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO (ART. 489, §1º, CPC/15). PRELIMINARES REJEITADAS. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL QUE EXPÕS A IMAGEM E A HONRA DO AUTOR, PESSOA PÚBLICA. ABUSO DE DIREITO DE LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA ORIGEM EM R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS). NÃO MAJORAÇÃO EM VIRTUDE DO PRINCÍPIO DA NON REFORMATION IN PEJUS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. [...] 04. No mérito, estar-se diante de conflito entre dois direitos albergados pela Constituição Federal de 1988, a saber: a liberdade de expressão e manifestação de pensamento (art. 5º, IV, CF) e o direito à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas (artigo 5º, V e X, CF), sendo assegurado direito de indenização pelos danos material e moral decorrentes da violação destes últimos. 05. **Certo é que liberdade de expressão não admite censura prévia, porém essa garantia não se reveste de impossibilidade de controle e de responsabilização a posteriori das condutas que excedem ao regular exercício de um direito.** 06. Na espécie, a conduta do promovido (CIRO FERREIRA GOMES), ao publicar comentários ofensivos ao autor (EUNÍCIO LOPES DE OLIVEIRA), por meio da rede social "Facebook", transbordou seu direito constitucional de livre expressão e manifestação do pensamento, o qual não pode ser albergue para atacar a honra e imagem de outrem, pessoa pública ou não, violando o patrimônio os direitos de personalidade (Art. 5º, V e X, da CF) e configurando o ilícito. 07. Por fim, muito embora os tribunais pátrios, em causas que envolvem pessoas públicas, costumem arbitrar quantum indenizatório maior que o ora discutido, registre-se que parte autora não recorreu, estando o presente recurso adstrito ao efeito devolutivo, sendo vedado a reformatio in pejus, razão pela qual se mantém o quantum arbitrado pelo juízo a quo na importância de R\$15.000,00 (quinze mil reais) 08. Recurso conhecido e desprovido. Sentença Mantida. (TJCE, Apelação Cível - 0895044-80.2014.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, 3ª Câmara Direito Privado, data do julgamento: 09/06/2021, data da publicação: 09/06/2021).

Ainda sobre o tema, o Código Civil, em seu art. 20, prevê proteção, assegurando o direito de proibição de divulgação da imagem de terceiro, sem prejuízo da indenização gerada pelo uso não autorizado, quando tenha havido violação da honra, ou tenha se destinado a fins comerciais:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Na mesma linha, o Marco Civil da Internet, em seu art. 7º, inciso I:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao



usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - Inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Desse modo, vislumbra-se violação a direitos personalíssimos e fundamentais do autor, devendo estes se sobreporem, *in casu*, ao direito a manifestação do pensamento e informação. A indenização pelo dano moral causado é devida, na forma dos arts. 186, 187 e 927, CC, e, especialmente, art. 5º, X, da CF:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Reforço que a indenização por danos morais deve ser arbitrada atendendo a critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando aspectos como a capacidade econômica das partes e a intensidade da dor sofrida (vide STJ, AgInt no AREsp 1126508/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Belizze, julg. 05/12/2017), evitando-se, por outro lado, que importe enriquecimento sem causa. Por outro lado, há de ser ter em conta que a reiteração de condutas ofensivas e difamatórias contra adversários políticos e eventuais desafetos recomenda ao Poder Judiciário a adoção de postura mais severa para conter os impulsos aparentemente irascíveis de um homem público que há anos ocupa a cena política, inclusive como candidato à Presidência da República. É necessário que o promovido compreenda que quanto maior é a abrangência de sua atuação política, maior deveria ser sua compostura. Lamentavelmente não se tem observado isso nos meios de comunicação social.

Como diria Voltaire (e também Stan Lee), com grandes poderes vem grandes responsabilidades. Nesse sentido, diante da violação a direitos personalíssimos e fundamentais do requerente intimamente ligados à sua dignidade, os quais ganham notoriedade por ser pessoa pública, ou seja, com grande visibilidade, o que implica maior repercussão do ilícito, bem como o reiterado comportamento do promovido em exceder sua liberdade de expressão, entendo razoável a condenação ao pagamento de indenização no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Isto posto, ante os fatos e fundamentos jurídicos acima explicitados, e com amparo no art. 487, I do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da parte autora para os fins de condenar o promovido, CIRO FERREIRA GOMES, a pagar ao autor indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser corrigido monetariamente pelo INPC a contar da data do arbitramento, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da citação.

Sem custas e honorários (art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95). Eventual recurso sujeito ao recolhimento de custas, sob pena de deserção (arts. 42, § 1º, e 54, parágrafo único, Lei 9.099/95).



Fortaleza, 23 de junho de 2022.

ANALU COLONNEZI GONÇALVES
Juíza Leiga

Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte Sentença:

Nos termos do art. 40 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO o projeto de sentença elaborado pela Juíza Leiga, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

P. R. I.

Fortaleza/CE, 23 de junho de 2022.

MAGNO GOMES DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

